



NOTA JUSTIFICATIVA

Lei de segurança alimentar (Proposta de lei)

1. Existem actualmente em Macau uma legislação e um sistema de fiscalização administrativa eficazes para salvaguardar a segurança alimentar. Neste contexto e com o apoio e colaboração dos serviços competentes do País, a qualidade dos trabalhos levados a cabo em Macau no âmbito da segurança alimentar é relativamente boa entre os territórios da Ásia. Todavia, à medida que a segurança alimentar vem merecendo maior atenção por parte dos diversos sectores da sociedade, também têm surgido preocupações relativas à dispersão dos diplomas legais e das competências nessa matéria, bem como à sobreposição ou lacunas em relação às atribuições de fiscalização. Assim, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau realizou, em finais do ano transacto, uma consulta pública, visando auscultar as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade relativamente ao aperfeiçoamento da legislação e da fiscalização no âmbito da segurança alimentar.

Tendo como referência as directrizes da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e da Organização Mundial de Saúde, as experiências legislativas de outros ordenamentos jurídicos no âmbito de segurança alimentar, nomeadamente do Interior da China, Hong Kong, Taiwan, Singapura, e tendo por base as opiniões e sugestões recolhidas durante a consulta pública, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau elaborou a proposta de lei denominada “Lei de segurança alimentar”, com o intuito de estabelecer normas reguladoras em matéria de supervisão e gestão, medidas de prevenção, controlo e tratamento de riscos e mecanismos de tratamento de incidentes no âmbito da segurança alimentar, com vista a garantir a segurança dos alimentos e a saúde da população de Macau.

2. Propõe-se que a nova lei se aplique à produção e comercialização de géneros alimentícios, bem como à utilização de aditivos alimentares e produtos relacionados com os géneros alimentícios durante a sua produção ou comercialização, com excepção dos medicamentos, incluindo os medicamentos tradicionais chineses, e dos ingredientes medicinais chineses de venda exclusiva nas farmácias chinesas, que



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

estão sujeitos a disposições especiais. Deste modo, todos os géneros alimentícios e demais produtos que possam afectar directamente a segurança alimentar passam a estar abrangidos pela aplicação da nova lei.

3. Segundo a mesma proposta de lei, compete ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM) coordenar as acções de supervisão e gestão da segurança alimentar, fiscalizar os locais ou estabelecimentos onde são produzidos ou comercializados géneros alimentícios, proceder à investigação e tratamento dos incidentes de segurança alimentar, aplicar medidas de prevenção e controlo, propor ao Chefe do Executivo a aplicação dessas medidas a determinado sector de actividade ou determinado tipo de estabelecimento ou género alimentício, bem como aplicar sanções pela prática de infracções administrativas. Desta forma, as competências em matéria de segurança alimentar passam a concentrar-se no IACM, corrigindo a situação actual em que a acção de fiscalização está distribuída por vários serviços.

4. Prevê-se a criação de um Centro de Segurança Alimentar que vai funcionar no âmbito do IACM, a quem são atribuídas competências de supervisão e gestão da segurança alimentar. Assim, são da competência do referido centro, a divulgação de informações relativas aos riscos de segurança alimentar em função do grau e dimensão dos riscos, a divulgação tempestiva, junto do público, do ponto de situação sobre o tratamento dado aos incidentes de segurança alimentar e o esclarecimento sobre os riscos de segurança alimentar que possam resultar da ocorrência desses incidentes, a manutenção de contactos e cooperação no âmbito da segurança alimentar com as autoridades competentes do País, a nível nacional e local, bem como com as organizações internacionais relacionadas e os serviços competentes de outros países ou regiões, nomeadamente quanto à troca de informações, e, ainda, a promoção de acções de formação, sensibilização e educação no âmbito da segurança alimentar.

5. Propõe-se a concentração no IACM das competências em matéria da segurança alimentar, sem prejuízo das competências legalmente cometidas a outras entidades públicas. Assim, a Direcção dos Serviços de Turismo e a Direcção dos Serviços de Economia continuam a estar encarregadas da fiscalização, nos termos da lei, dos restaurantes e dos estabelecimentos de produção de géneros alimentícios, cujo licenciamento estão a seu cargo. Sempre que, no exercício das suas funções de fiscalização, essas entidades públicas detectarem qualquer acto que viole as normas



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

sobre segurança alimentar, devem tomar, de imediato e nos termos da lei, as providências necessárias, bem como comunicar, imediatamente, o facto ao IACM, para que este proceda em conformidade ao que lhe compete. Por outro lado, as entidades públicas devem comunicar ao IACM quaisquer indícios de existência de riscos de segurança alimentar detectados no exercício das suas funções, enquanto que o IACM deve transmitir às entidades públicas competentes as informações relativas a riscos de segurança alimentar de que tome conhecimento.

6. No exercício das suas competências de supervisão e gestão da segurança alimentar, cabe ao IACM definir os critérios de segurança alimentar e efectuar a monitorização e avaliação de riscos de segurança alimentar. Caso verifique a existência de riscos de segurança alimentar, o IACM deve, por um lado, alertar o público e, por outro lado, aplicar as medidas de prevenção e controlo, nomeadamente a remoção da circulação dos géneros alimentícios em questão, o encerramento dos estabelecimentos, a apreensão e a destruição dos bens com problemas. A aplicação das referidas medidas deve sempre observar os princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação aos objectivos propostos. Logo que se comprove que deixem de existir os riscos de segurança alimentar, as medidas aplicadas devem ser levantadas.

7. Em caso de ocorrência de qualquer grande incidente de segurança alimentar que possa causar graves e amplos impactos na saúde humana, nas actividades económicas e na ordem social, o Chefe do Executivo pode exercer as competências que lhe sejam conferidas por outros diplomas legais para fazer face a incidentes de ameaça colectiva imprevistos, e, ainda, aplicar medidas especiais de prevenção e controlo a determinado sector de actividade ou determinado tipo de estabelecimento, género alimentício, aditivo alimentar ou produto relacionado com os géneros alimentícios, bem como proibir, restringir ou condicionar, nos termos da Lei n.º 7/2003 (Lei do Comércio Externo), a importação, exportação e trânsito de determinados géneros alimentícios ou aditivos alimentares.

8. Nos termos da legislação vigente em Macau, os crimes relacionados com actos que ponham em perigo a segurança alimentar estão previstos no Código Penal e na Lei n.º 6/96/M (Regime jurídico das infracções contra a saúde pública e contra a economia). Depois de um estudo e análise da referida lei, concluiu-se pela



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

necessidade de efectuar determinados ajustamentos, transpondo as respectivas normas sobre os crimes relacionados com os géneros alimentícios para a proposta de lei, de modo a adequá-las às novas exigências de segurança alimentar. Neste contexto, atendendo às características dos actuais crimes de perigo para a segurança alimentar, a proposta de lei consagra o “crime de produção e comercialização de géneros alimentícios nocivos”. Assim, quem produzir e comercializar géneros alimentícios que ponham em perigo a integridade física de outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos ou pena de multa até 600 dias. Se dessa produção e comercialização resultar ofensa à integridade física de outrem, a pena aplicável ao agente é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. À produção e comercialização de géneros alimentícios que crie perigo para a vida ou perigo grave para a integridade física de outrem continua a ser aplicável o disposto no artigo 269.º do Código Penal, que prevê uma pena de prisão até 8 anos.

9. No intuito de assegurar o exercício eficaz das funções das entidades competentes para a supervisão e gestão da segurança alimentar, está tipificado na proposta de lei o crime de desobediência simples aplicável a quem se opuser às acções de fiscalização a efectuar pelo pessoal competente no exercício das suas funções, constituindo desobediência qualificada o incumprimento das medidas de prevenção e controlo. Em relação aos crimes cometidos por pessoas colectivas, estão previstas na proposta de lei penas principais e acessórias, as quais são, também, aplicáveis ao crime previsto no artigo 269.º do Código Penal, colmatando uma lacuna existente no Código Penal em vigor quanto às penas aplicáveis a pessoas colectivas.

10. Tendo em conta a importância das acções de prevenção no âmbito da segurança alimentar, a proposta de lei estipula que a produção e comercialização de géneros alimentícios que sejam falsificados, insalubres, corruptos ou deteriorados ou que não satisfaçam os critérios de segurança alimentar, ainda que não constitua perigo para a integridade física de outrem, constitui infracção administrativa punível com multa de 50 000 a 600 000 patacas. Aos produtores e entidades que comercializem géneros alimentícios utilizando produtos relacionados com os mesmos que não satisfaçam os requisitos de higiene, é aplicável uma multa de 20 000 a 250 000 patacas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

11. Propõe-se, igualmente, a aplicação de sanções acessórias pelas infracções administrativas previstas na proposta de lei, nomeadamente a interdição do exercício da respectiva actividade e o encerramento de estabelecimento, por um período de 6 meses a 2 anos. No caso de aplicação das sanções acessórias, as entidades públicas competentes para o licenciamento dos estabelecimentos de produção e comercialização de géneros alimentícios podem declarar a caducidade da licença de exploração da actividade ou estabelecimento em questão, nos termos de outros diplomas legais aplicáveis.

12. A proposta de lei dispõe ainda que não é punido com penas ou sanções administrativas aquele que, antes da intervenção da autoridade ou denúncia e antes de causar ofensa à integridade física de outrem, retirar, voluntariamente, os géneros alimentícios ou produtos com estes relacionados e declarar às autoridades policiais ou fiscalizadoras a situação concreta, ou indicar expressamente que tais géneros alimentícios ou produtos apresentam problemas.